ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

=LEI MUNICIPAL Nº 1027 DE 03 DE AGOSTO DE 1993=

INSTITUI O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Orildo Antonio Severgnini, Prefeito Municipal do Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

TÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e cria o conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II- Proteção à maternidade, a adoção e à paternidade, e

III- Assistência à saúde.

Parágrafo Único- Os benefícios serão concedidos nos termos desta Lei e da Lei Municipal nº 980 de 15.01.93.

Art.2º- Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor, compreendem:

I- Quanto ao servidor:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) auxílio-doença;
d) auxílio ao filho excepcional e deficientes irrecuperáveis;
e) licença para tratamento de saúde;
f) licença à gestante, a adotante e à paternidade;
g) licença por acidente de serviço.

II- Quanto ao dependente, na falta do titular:

a) pensão temporária até a maioridade e vitalícia nos casos de excepcionalidade e deficientes irrecuperáveis;
b) pecúlio;
c) auxílio funeral; e
d) auxílio reclusão.

Art.3º- O Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, instituídas, por seus órgãos ou mediante contratos ou convênios com outras instituições, prestarão serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar, farmacêutica e psicológica e pensão vitalícia e temporária a seus servidores e dependentes, na forma estabelecida nesta Lei.

Art.4º- O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará em devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria

SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art.5º- Os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de provimento em comissão, da Administração Direta, Autárquica e Funcional, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art.6º- O servidor será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II- Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III-Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas nesta Lei e proporcionais nos demais casos.

§ 1º- Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições, do serviço ou de fator nele ocorrido, devendo o laudo médico, estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

§ 2º- Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis, a que se refere o inciso III deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º- A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 4º- Será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º- A invalidez para o exercício do cargo pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 6º- O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, nos termos da Lei Municipal Nº 980 de 15.01.93, Art.36 e seus parágrafos.

§ 7º- Os aposentados por invalidez, submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art.231 da Lei Municipal Nº 980 de 15.01.93.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art.7º- Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - Nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas a e b do art.6º;

II- Quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III-Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, e outras doenças previstas em lei federal com base na medicina especializada.

§ 1º- Acidente em serviço é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º- Equipara-se a acidente em serviço a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições e aquele sofrido no percurso a residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º- A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art.8º- Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art.7º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I- 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art.7º, excetuando-se os servidores ocupantes do cargo de magistério.

II- 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art.2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de magistério, quando a aposentadoria for voluntária.

Art.9º- Os proventos da aposentadoria proporcional não serão inferiores a 1/3 (hum terço) da remuneração da atividade, observando o que dispõe o art.201, § 5º da Constituição Federal.

Art.10- Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no Inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único- Os proventos do aposentado compreendem o vencimento de seu cargo, acrescido das vantagens incorporadas na forma da Lei Municipal Nº 980 de 15.01.93.

Art.11- Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do servidor em atividade.

§ 1º- Serão estendidos aos inativos os aumentos dos vencimentos decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então, para o cargo.

§ 2º- Não será estendido aos inativos o aumento de vencimentos individuais decorrentes de promoção ou acesso do servidor em atividade de acordo com a Lei.

§ 3º- Os inativos cujos cargos forem extintos ou transformados terão seus proventos equiparados aos de cargos de atribuições e vencimentos semelhantes.

Art.12- O benefício concedido a título de aposentadoria atenderá a média de salários de contribuição dos últimos 36 meses, na forma do art.202, "caput" da Constituição Federal, atendendo ainda, as normas estabelecidas no Plano de Cargos e Salários.

CAPÍTULO III

Da Pensão

Art.13- O benefício da pensão por morte do servidor efetivo e/ou em comissão, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 14- Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art.15- A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro e a outra metade, repartida entre filhos solteiros, enquanto menores de 18 anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos ou dependentes, na forma do parágrafo único do art.19 desta Lei.

Art.16- A esposa ou marido perde o direito à pensão:

I- se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II- encontrando-se a esposa ou marido, separados de fato há mais de 02 (dois) anos, sem pensão alimentícia, ou outro auxílio determinado em juízo;

III- pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial.

Parágrafo Único- Excluindo qualquer das partes do direito à pensão, o valor correspondente será acrescido às demais partes.

Art.17- A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou por entidade credenciada pelo Município.

Art.18- Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde, ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art.19- Os dependentes que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Parágrafo Único- Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.20- A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º- O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º- O cônjuge ausente, assim declarado por sentença judicial, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição de pensão em partes iguais.

Art.21- Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único- Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art.22- A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art.23- O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 01 (um) ano contado da data em que forem devidas.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.24- O Serviço Municipal de Assistência Social e à Saúde, ligado ao Plano de Seguridade Social-PSS, aos servidores municipais, seus dependentes e assistidos, na forma desta lei, assegurará os meios de manutenção e proteção da saúde e bem estar social.

Art.25- São considerados segurados obrigatórios todos os servidores ativos e inativos, que recebem da municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos.

Parágrafo Único- O servidor afastado de suas atividades sem remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher suas contribuições na forma do disposto nesta Lei.

Art.26- A inscrição do segurado, de seus dependentes e assistidos é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido documento que o comprove.

§ 1º- Efetuar-se-á a inscrição:

a) De ofício, pelo PSS, para o segurado obrigatório, mediante simples informação do início do exercício do servidor, prestada pelo órgão competente.

b) Mediante requerimento, em relação aos agentes políticos, dependentes e assistidos, onde fique comprovada habitualmente a qualificação e condições pessoais de cada um, nos termos do art.30 desta Lei.

§ 2º- O PSS promoverá todas as facilidades para inscrição dos dependentes e assistidos dos segurados e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimentos sumários, preferencialmente através de formulários impressos padronizados.

Art.27- As alterações supervenientes relativas aos dependentes inscritos, exceto às relativas à idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado ao PSS, que deverá exigir comprovação, por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de má-fé ou omissão, eventual.

§ 1º- O cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de quaisquer das condições previstas no art.30 e seguintes.

§ 2º- O dependente que, na forma da Lei, vier a adquirir a condição de segurado obrigatório, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art.28- Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la, para efeito das prestações a que fizerem jus.

Parágrafo Único- Os benefícios somente vigorarão a partir da data do deferimento da inscrição.

Art.29-A inscrição indevida será considerada insubsistente, para os efeitos desta Lei, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.
Art.30- Consideram-se dependentes do segurado, para fins desta Lei, o cônjuge e filhos,sendo assistidos, os progenitores que vivem às suas expensas e constem do assentamento individual do segurado.

Art.31- Mediante declaração escrita do segurado, os assistidos, quando pai e/ou mãe, poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, ou marido inválido.
Art.32- A dependência econômica à esposa ou companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o marido inválido, os filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos é presumida e das demais deverá ser comprovada.
Art.33- Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

SEÇÃO II

AUXÍLIO NATALIDADE

Art.34- O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filho, inclusive nati-morto, em quantia equivalente a um vencimento mínimo pago pelo Município.
§ 1º- Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de cem por cento.
§ 2º- Não sendo a parturiente servidora pública, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro na condição de servidor.

SEÇÃO III

AUXÍLIO DOENÇA

Art.35- Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, na forma desta Lei e na forma do disposto no art. 234 e seguintes da Lei Municipal nº 980 , poderá ser concedido transporte, a critério do titular da unidade administrativa.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.36- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.
Art.37- Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.
Art.38- A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DO PECÚLIO

Art.39- Aos beneficiários do servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente a um mês do valor da remuneração ou provento.

§ 1º- O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de referência:

a) ao cônjuge sobrevivente;
b) aos filhos de qualquer condição e aos enteados, menores de 21 (vinte e um) anos de idade;
c) aos indicados por livre nomeação do servidor; ou
d) aos herdeiros na forma da Lei civil.

Art.40- O direito ao pecúlio caducará decorridos 180 (cento e oitenta)dias do óbito do segurado.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.41- O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou ao aposentado em valor equivalente a um mês de remuneração ou proventos.

§ 1º- No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º- O auxílio será devido também ao servidor por morte de cônjuge, companheiro ou de filho menor ou inválido.

§ 3º- O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo a pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação.

Art.42- Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.43- Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos oficiais.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.44- À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão nos seguintes valores:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável e processo no qual não haja pronúncia.
b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º- Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito à integralização, desde que absolvido.

§ 2º- O pagamento do auxílio reclusão, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.45- A assistência à saúde, compreenderá a prestação de serviços dentro dos recursos técnicos existentes no Município, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:
  a) clínico e cirúrgico;
  b) psiquiátrico;
II - odontológica;
III - psicológica, na solução de problemas de ajustamento;
IV - complementar, abrangendo:
  a) radioterapia;
  b) fonoaudiologia;
  c) produtos farmacêuticos básicos, segundo critérios do Ministério da Saúde.
  d) fisioterapia;
  e) confecção de aparelhos gessados;
  f) exames complementares.

§ 1º- Os casos de molestia específica como lepra, penfigo foliúceo e outros de notificação compulsória, não serão tratados pelo PSS, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Art.46- O Serviço Social visa proporcionar aos beneficários, com amplitude que as possibilidades adminsitrativas, técnicas e financeiras e as condições locais proporcionem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda social, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, em suas necessidades referentes ao PSS, obedecidas, entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - Ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação de técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas do grupo.
II - Ação junto à organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art.47- O custeio dos benefícios e serviços prestados nesta Lei, bem como a adminsitração de recursos, ficará a cargo do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS, a ser criado e instituído por Lei especifica.

Art.48- Os serviços previstos nesta Lei, serão atendidos e abrangidos pelo SUS-Sistema Único de Saúde e/ou IPESC, podendo o PSS, estabelecer contratos e convênios médicos para ampliação e abrangência de serviços.

Art.49- Os funcionários municipais aposentados anteriormente à Lei Municipal Nº 980, de 15.01.93, com base na Lei Nº 194, de 29.01.68 e anteriores, permanecerão custeados pela Prefeitura Municipal e poderão participar do PSS mediante contribuição.

Art.50- Fica estabelecido, para fins de aposentadoria, o prazo de carência de 05 (cinco) anos de contribuição ao PSS, com exceção dos funcionários com direito a este benefício nos próximos 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art.51- Os benefícios contemplados na Lei Municipal Nº 980, de 15 de janeiro de 1993, serão absorvidos pelo PSS exceto aquelas que cabem à Prefeitura, prevalecem o disposto nesta Lei, naquilo que conflitar com a Lei mencionada.

Art.52- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.93, revogando-se as disposições em contrário.

Major Vieira, 03 de agosto de 1993.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei, foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, nesta data.

Major Vieira, 03 de agosto de 1993.

CARLOS ALVINO WAGNER
SECRETARIO DE ADM.E PLANEJAMENTO